



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
MODALIDADE CONCORRÊNCIA -
ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. ART.
38º DA LEI 8.666/93.

I. Do relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico solicitadas pela Secretaria Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, Secretaria da Educação e Secretaria da Saúde, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação na modalidade Concorrência em epígrafe, para seleção da PROPOSTA PELO MENOR PREÇO objetivando a SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SEM PEDRA TOSCA POR DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ, A PARTIR DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE TABELA DE CUSTOS, VERSÃO 026.1, DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ (SEINFRA/CE), TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO ACRESCIDA DO BDI CORRESPONDENTE A CADA LOTE, CONFORME PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO.**

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação da Comissão de Licitação, bem como, minuta do instrumento convocatório para tal propósito, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, projeto básico/ termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital.

Este é o breve e suficiente relato dos fatos.

Antes



II. Dos Fundamentos

O objeto da licitação tem por escopo seleção da **PROPOSTA PELO MENOR PREÇO** objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.

A licitação na modalidade de **Concorrência**, é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação (**Art. 22, §1º da lei 8.666/93**).

A **Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º** prevê que concorrência pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Conforme pode-se observar nas palavras do doutrinador Carlos Pinto Coelho Mota, sobre a Concorrência: "**É a modalidade apropriada para valores de grande vulto**, para alienação de bens imóveis, concessão de direito real de uso e concessão de obra pública (art. 22, § 1º). *Eficácia nas Licitações e contratos - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.*

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

Observo ainda, que o edital juntado aos autos atende ao que determina o **art. 40 da Lei nº 8.666/93**, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento,

Artur



protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o **§ 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93**, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por



ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

É o que importa relatar.

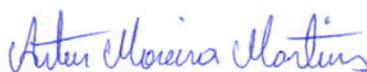
III. Conclusão

Isto posto, exercendo a atribuição disposta no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, verifica-se o atendimento aos requisitos legais autorizadores do procedimento de licitação, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos e limites determinados pelos dispositivos legais expostos acima.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Tauá-CE, 13 de abril de 2021.


Artur Moreira Martins
Advogado-OAB/CE nº 41.351